



**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada **na segunda-feira, dia 24 de agosto de 2020, às 18:30 horas**, no Plenário do TJDF/PB, sito na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Tambiá, João Pessoa-PB.

1. **PROCESSO Nº 058/2019** – Recurso de Revisão. **Denunciados:** Atlético Cajazeirense de Desportos, incurso nos Arts. 220-A e 178, Inciso V do CBJD e o atleta Egon Henrique Gomes Varjão, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO.**

João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA \_\_\_ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

Proc. n.º 058/2019.

Referente a notícia crime encaminhada pelo Egrégio Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTO** pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

### DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de notícia crime remetida do pleno do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, cujos fatos noticiam a infração em tese por parte do agremiação mencionada do art. 220-A do CBJD.

Compulsando-se os autos temos que originalmente tratou-se o feito sobre pedido de punição, “EGON HENRIQUE GOMES VARJÃO” atleta do clube denunciado que foi denunciado às fls. 2/4 por prática de jogada violenta tipificada no art. 254 do CBJD.

Aparentemente o feito seguiu seu trâmite normal, onde foi enviada a notificação ao clube cujo atleta era vinculado, o ora nesta ocasião denunciado, através do e-mail [JOHNWEINE2012@gmail.com](mailto:JOHNWEINE2012@gmail.com) (fls. 26) e o referido atleta foi condenado pela Egrégia Comissão Extraordinária do STJD a duas partidas de suspensão – conforme se extrai de ofício de fls. 30/31 dos autos.

Ocorre que em 16.03.2020 (dezesesseis de março de dois mil e vinte) conforme certidão de fls. 33, foi apresentado recurso de “Revisão do Processo” (fls. 34/40) por advogado constituído pelo atleta EGON HENRIQUES GOME VARJÃO, suscitando a nulidade da sua condenação, em apertada síntese, pelo fato em que em momento algum o mesmo foi cientificado apesar do STJD ter enviado a notificação para o endereço



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

[JOHNWEINE2012@gmail.com](mailto:JOHNWEINE2012@gmail.com), ao invés de ter enviado para os endereços [joacy.junior50@gmail.com](mailto:joacy.junior50@gmail.com) e [cajazeiras.00013pb@cbf.com.br](mailto:cajazeiras.00013pb@cbf.com.br).

Aduz ainda que o contrato com o atleta estava encerrado junto à agremiação denunciada e o mesmo naquele momento possuía vínculo com o OESTE FUTEBOL CLUBE, do estado de São Paulo.

Recebido pela Egrégia Presidência do Tribunal Desportivo a mesma determina que seja encaminhado o feito ao Procurador Geral (fls. 57) que por sua vez converteu o parecer em diligência para requerer que seja notificada a Secretária do E. STJD para que informasse se o endereço [JOHNWEINE2012@gmail.com](mailto:JOHNWEINE2012@gmail.com) era o único e-mails cadastrado para recebimento das intimações do processo quando do julgamento deste processo, ou se existia cadastrado o e-mail corporativo do clube, [cajazeiras.00013pb@cbf.com.br](mailto:cajazeiras.00013pb@cbf.com.br) – fls. 60/61 dos autos.

Em certidão de fls. 66 lavrada pela Coordenadora do STJD, Dra. Adriana Solis foi informado que o e-mail cadastrado à época da intervenção era o de endereço [JOHNWEINE2012@gmail.com](mailto:JOHNWEINE2012@gmail.com), não mencionando nenhum outro endereço eletrônico.

Novamente remetido os autos ao Procurador Geral, Dr. FÁBIO RAMOS TRINDADE, o mesmo pugnou pelo provimento do Recurso de Revisão, pugnando pela devolução dos autos a uma das comissões disciplinares, para que o atleta pudesse se defender das acusações a ele imputadas.

Importante frisar que, como foi muito bom observado pelo Procurador Geral o atleta desconhecia a existência de punição contra si, pelo fato comprovado de que o Atlético Cajazeirense de Desportos não deu ciência do julgamento deste processo de modo que o mesmo não pôde oferecer sua defesa e fora condenado à revelia.

Emerge ainda do acervo processual petições apresentadas por terceiros, quais sejam, SPORT CLUB CAMPINA GRANDE (fls. 85/93) e TREZE FUTEBOL CLUBE (fls. 95/113) que embora não tenham sido aceitos como tal para fins de atuar no presente trouxeram provas de notificações de outros processos cujo e-mail tenha sido o mesmo ([JOHNWEINE2012@gmail.com](mailto:JOHNWEINE2012@gmail.com)) e a referida agremiação tenha exercido a sua defesa de forma plena – portanto, a título de aproveitamento probatório pugnamos que sejam observados os documentos e petições dos referidos.

Por fim o Acórdão do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, de fls. 119/126 de lavra da Dra. WALESKA HILÁRIO TRINDADE e resultado do julgamento de fls. 127/128 anulam o presente feito **a partir da citação** determinando a remessa a Procuradoria para análise de possível infração ao art. 220-A do CBJD por parte de ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTO.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Douto (a) Relator (a) com fito nestas informações e consoante o acervo contido neste processo não restam dúvidas que o clube ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTO deve ser condenado nas penas do art. 220-A do CBJD devendo ser multado em alto valor, para que surta o efeito pedagógico e ao mesmo tempo punitivo e não se repita tal procedimento.

Ora, as provas nos autos conduzem a certeza de que o e-mail [JOHNWEINE2012@gmail.com](mailto:JOHNWEINE2012@gmail.com) era o único a ser utilizado no período da intervenção e que este endereço era o utilizado pela agremiação para receber as notificações oriundas do E. STJD quando da existência de processos em seu nome.

A certidão da Dra. Coordenadora da Corte Superior não deixa dúvidas quanto a este fato.

As provas apresentadas no pedido de revisão demonstram que os outros endereços cujas comunicações foram enviadas só foram informadas a partir do início do corrente ano e não provam que o STJD possuía estes outros e-mails, como tenta demonstrar os advogados do atleta EGON, talvez na esperança que para o clube não redundasse qualquer punição por força da sua omissão em deixar de comunicar ao atleta a existência de processo em seu desfavor.

É de se destacar as provas que acompanham a certidão da Coordenadora do E. STJD, principalmente o e-mail de fls. 67 cujo teor é a informação acerca dos endereços dos clubes paraibanos, dentre os quais o do clube denunciado constando como [JOHNWEINE2012@GMAIL.COM](mailto:JOHNWEINE2012@GMAIL.COM) e nenhum outro.

Ademais, como muito bem pontuado pelo Procurador Geral em seu parecer *“todas as decisões da Comissão Extraordinária do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, foram disponibilizadas no site do STJD, ou seja, foram cumpridas as formalidades do art. 46 e seguintes do CBJD.”*

Por todos os prisma resta evidenciada a necessidade de condenação do clube e que a pena pecuniária não seja branda, para que evite-se que tal procedimento repita-se.

Ademais, não é possível que após todos os acontecimentos anteriores, ocorridos no futebol paraibano que culminaram com a intervenção por parte da CBF, a instalação de uma comissão extraordinária no STJD para julgamento dos processos de nosso campeonato, mesmo com toda esta mancha em nosso futebol possa-se admitir que um clube tente usar de “jeitinho” de omissões deliberadas e não assuma os seus atos, comprometendo a lisura e a fiabilidade dos eventos desportivos patrocinados pelo Federação Paraibana de Futebol.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Por isto Douto (a) Relator (a) entendemos que sim, que o clube ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTO deixou de colaborar com o órgão da Justiça Desportiva (*in casu* com o STJD representado por uma de suas Comissões Extraordinárias) e por tal omissão deve responder e ser condenado.

Portanto o clube deve ser condenado nas penas de multa art. 220-A do CBJD devendo o órgão julgador aplicar o art. 178, V do CBJD em virtude do infrator ser entidade desportiva.

### **DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo **recebimento da presente Denúncia**, com a consequente **citação do clube Denunciado - devendo este ser condenado a pagar multa com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.**

Ainda, em virtude de tratar-se de entidade desportiva, quando da aplicação da penalidade, o que certamente ocorrerá, deve o julgador invocar a majoração do art. 178, inciso V do CBJD.

Por fim, protesta a Acusação pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos espera deferimento.

João Pessoa - PB, 27 de julho de 2020.

**TJDF-PB**

**André Wanderley Soares**

*Procurador da Justiça Desportiva do Futebol*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Exmo. Sr. Dr. Presidente da \_\_\_ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de  
Justiça Desportiva do Futebol

Campeonato: Campeonato Paraibano 1ª Divisão 2019

Jogo: Campinense x Atlético Cajazeirense

Data: 31/03/2019 Horário: 16h00

Estádio: Amigão

58

**PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante abaixo assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **OFERECER DENUNCIA** contra o atleta **DENIS MACEDO DE MIRANDA** da equipe do **CAMPINENSE**, por infração ao **art. 254 do CBJD** e **EGON HENRIQUE GOMES VARJÃO**, atleta da equipe do **ATLÉTICO CAJAZEIRENSE**, por infração ao artigo **258 do CBJD** aduzindo o seguinte:

#### **FATO**

Conforme consta na súmula da partida, o arbitro expulsou o primeiro denunciado aos 36' (trinta e seis minutos do segundo tempo por jogo brusco grave, ao atingir seu adversário, com um pontapé na região do joelho enquanto a bola estava em disputa .

Cabe ressaltar que o denunciado foi expulso diretamente com o cartão vermelho e o atingido retornou ao jogo.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL



O árbitro relata, ainda, que, quando estava nos vestiários, o gandula Sr. Mateus Farias Lima, relatou que o segundo denunciado teria o empurrado.

## DIREITO

O Atleta primeiro denunciado praticou jogada violenta tipificada pelo **artigo 254 do CBJD**<sup>1</sup>, uma vez que, nos termos do referido artigo, constituem exemplos da infração a atuação **temerária ou imprudente na disputa da jogada**, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

O segundo denunciado praticou ato hostil previsto no **artigo 258 do CBJD**<sup>2</sup>, ante a atitude contrária a disciplina desportiva, ao empurrar o gandula.

### 1. PEDIDO

Ante o exposto, a Procuradoria de Justiça Desportiva requer o recebimento e o acolhimento da denúncia, para o fim de condenar os denunciados nas penas dos citados artigos artigo 254 e 258 do CBJD, respectivamente.

<sup>1</sup> Art. 254. Praticar jogada violenta: PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes. § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC). I — qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC). II — a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC). § 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC). § 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (AC). § 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão julgante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado. (AC)

<sup>2</sup> Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Para tanto, a Procuradoria de Justiça Desportiva protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 2019.

**GLAUBER NAVEGA GUADELUPE**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA**





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA \_\_\_ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

Proc. n.º 058/2019.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infraassinado, no uso de suas atribuições, considerando que no feito acima declinado, em Acórdão de fls. 119/126, e Resultado de Julgamento, fls. 127 dos presente autos o Egrégio Pleno deste Ilustre Tribunal decidiu por maioria DECIDIRAM DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, o que importa dizer que a citação de fls. 2/4, o despacho de fls. 25 da lavra do Presidente do E. STJD continuam válidos.

Considerando que art. 168, II do CBJD traz em seu bojo a previsão de suspensão da prescrição.

Considerando, por fim, que o art. 165-A em seu §2º prescreve e sessentas dias a pretensão punitiva disciplinar da Procuradora e ainda, o art. 165-B que dispõe que não haverá, em nenhuma hipótese, prescrição intercorrente.

Vem este Procurador pufnar que seja dado prosseguimento a denúncia de fls. 02/04, determinando-se a citação do DENUNCIADO EGON HENRIQUE GOMES VARJÃO e que seja colocado este feito junto com a nova denúncia ofertada para julgamento.

Pede deferimento.

João Pessoa – 27 de julho de 2020.

**André Wanderley Soares**

*Procurador da Justiça Desportiva do Futebol*